

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 111/2025 (Processo Eletrônico nº. 2023/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a proibição da prática de rinhas de cães e galos no Município de Itanhaém.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 12, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, tem como objetivo proibir a prática de rinhas de cães, galos e outros animais no Município de Itanhaém, estabelecendo penalidades administrativas graduadas e destinando os recursos arrecadados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em análise da competência legislativa, observa-se que a proteção dos animais e do meio ambiente é tema de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme os artigos 24, inciso VI, e 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Os Municípios, por seu turno, possuem competência suplementar para legislar sobre proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural local, conforme o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto está fundamentado em sólida base legal, incluindo a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o Decreto nº 24.645/1934 (sobre maus-tratos), e as recentes modificações legislativas que ampliam a proteção a animais domésticos.

Ademais, observa o princípio da dignidade da pessoa humana e a função socioambiental do Município, conforme previsto na Constituição.

Quanto à aplicação das penalidades administrativas, estas estão delineadas de forma clara e proporcional, respeitando os critérios de gravidade, reincidência e capacidade econômica do infrator, o que se mostra em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei encontra respaldo legal e constitucional adequado, estando dentro da competência legislativa do Município atuar na proteção animal por meio de legislação suplementar, contribuindo para o fortalecimento da proteção animal e do meio ambiente no âmbito local.

Recomenda-se sua aprovação, observadas eventuais considerações técnicas para aprimoramento da redação e da implementação das penalidades propostas.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003000310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **22/09/2025 16:44**

Checksum: **273D1C28344DF2E74F1CF5C30EA1DDB6B55188107E7B84EAF69793BF9C03E1FE**